



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.: E-22/007.633/2019
Data de Autuação: 17/09/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Acompanhar a execução do projeto S.O nº 040/17, que prevê a substituição da rede em Realengo/RJ.
Sessão Regulatória: 27/04/2023

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em face da CEDAE, tendo em vista os termos da Deliberação AGENERSA nº 3.905/2019, art. 4º^[1], para apurar a execução do projeto S.O nº 040/17 que prevê a substituição da rede para PVC, objetivando aprimorar o abastecimento de água na rua Joanésia, Realengo/RJ.

2. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolizou ofício^[2], em 26/03/2019, informando que, ao realizar vistoria técnica no imóvel objeto do feito, constatou rede de ferro fundido com abastecimento próximo a 2 m.c.a por dia, apresentando melhorias no período noturno. Afirmou, ainda, que disponibiliza carro pipa sem custo, mediante solicitação, como medida paliativa. Além disso, comunicou que a demora na realização dos reparos decorreu do descumprimento contratual pela empresa contratada para efetuar tais serviços.

4. Em novo ofício, datado de 13/02/2020^[3], a CEDAE ratificou a melhoria no abastecimento do imóvel no período noturno e requereu visita *in loco* à Câmara Técnica desta agência, com o intuito de viabilizar uma relação colaborativa para o caso em tela.

5. Em despacho de 25/03/2021^[4], com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

6. Após ser intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE informou^[5], em 15/02/2022, que a Solicitação de Obra nº 040/17 não foi atendida, uma vez que o problema de abastecimento de água no imóvel foi solucionado. A companhia esclareceu que realizou a desobstrução da ligação do imóvel nº 244 da rua Joanésia e, como resultado, identificou uma melhora na pressão do abastecimento local.

7. Notificada a se manifestar, a reclamante por meio da Ouvidoria^[6], em 20/05/2022, informou que o abastecimento de água em seu imóvel não apresentou melhoria. Afirmou que precisa monitorar a abertura do hidrômetro e retirar a boia da caixa, usada como cisterna. Por fim, alegou haver baixa pressão da água e hidrômetro com ar.

8. Encaminhados os autos à CASAN ^[7], a câmara técnica, em 25/05/2022, solicitou à CEDAE no prazo de 15 (quinze) dias, que seja realizado levantamento de pressões, com registro fotográfico ao longo do logradouro e durante uma semana em horários alternados (manhã, tarde e noite).

9. Em contato com a Ouvidoria ^[8], em 27/05/2022, a reclamante informou estar há 3 (três) dias sem abastecimento de água, não obstante o recebimento das faturas.

10. Em resposta à solicitação efetuada pela CASAN, a CEDAE apresentou ^[9], em 21/06/2022, o relatório de medição de pressão durante um período de 7 (sete) dias realizado no imóvel em análise. A companhia anexou fotos das aferições, contendo, respectivamente, a data, o horário e a pressão da água. Por fim, afirmou que a residência possui cisterna (reserva interior) abastecida regularmente.

11. Em nova manifestação, a Câmara de Saneamento (CASAN), em parecer de 06/07/2022 ^[10], concluiu que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista que a S.O n° 040/17 não foi cumprida, eis que o abastecimento foi normalizado por outra razão. Ademais, ressaltou que a CEDAE comprovou a regularidade no abastecimento do imóvel por meio do relatório fotográfico e do histórico de consumo apresentado anteriormente.

12. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico ^[11], em promoção de 14/10/2022, declarou não ser contrário ao encerramento do feito.

13. Em novo contato com a Ouvidoria ^[12], em 06/01/2023, a reclamante informou que a CEDAE solicitou sua autorização para efetuar os reparos, mas não finalizou adequadamente. Afirmou, também, que abriu uma cratera em sua rua, o que fez com que acumulasse água, provocando focos do mosquito da dengue. No mais, informou que precisa monitorar o uso do registro, uma vez que não pode deixá-lo aberto, pois sua fatura ultrapassa o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

14. Em Razões Finais, protocoladas no dia 03/02/2023, ^[13] a CEDAE entendeu que não houve falhas no serviço prestado, requerendo, assim, o encerramento do feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Art. 4º - Determinar a abertura de processo regulatório para acompanhar a execução do projeto S.O n° 040/17, que prevê a substituição de rede para PVC, ora informado pela Companhia CEDAE para melhorar o fornecimento de água naquela localidade.

^[2] Fls. 4 a 7 dos autos físicos digitalizados, doc. 21784001.

^[3] Fls. 30 e 31 dos autos físicos digitalizados, doc. 21784001.

^[4] Fl. 47 dos autos físicos digitalizados, doc. 21784001.

^[5] SEI-20031-902/000036/2022.

- [6] Doc. 33211294.
[7] Doc. 33438840.
[8] Doc. 33596365.
[9] SEI-20031-902/000108/2022.
[10] Doc. 35459263.
[11] Doc. 41161680.
[12] Doc. 45392085.
[13] SEI-20031-902/000027/2023.
Rio de Janeiro, 20 abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 20/04/2023, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50679167** e o código CRC **B915513D**.

Referência: Processo nº E-22/007.633/2019

SEI nº 50679167

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 27/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.633/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RJ - CEDAE

CONSELHEIRO

Processos nº.: E-22/007.251/2019, E-22/007.469/2019, E- 22/007.271/2019; E-22/007.236/2019 e E-22/007.633/2019.

Interessada: CEDAE

Sessão Regulatória: 27/04/2023

VOTO CONJUNTO

1. Frente a similaridade dos processos em epígrafe, com a devida conformidade com o Código de Processo Civil e com amparo em precedentes desta própria agência e outros órgãos, pacífico o procedimento de leitura conjunta. As especificidades de cada um serão lidas aqui também e cada processo contará com voto individualizado a ser lançado no sistema. A leitura apenas busca trazer maior celeridade e efetividade aos julgamentos submetidos a este colegiado.
2. Passo a expor os fundamentos de fato de cada um destes processos, aqui reunidos.
3. O **Processo E-22/007.251/2019** foi inaugurado nesta agência, a partir da reclamação datada de 21/01/2019, objetivando apurar falta de água em imóvel situado no Condomínio Alphaville Costa do Sol, em Rio das Ostras/RJ.
4. Instada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício em 12/06/2019, informando que o desabastecimento no Condomínio em questão ocorreu por força de problemas mecânicos no *booster* situado na rodovia Amaral Peixoto. Por conseguinte, a companhia alegou que o problema foi sanado e o abastecimento restabelecido. Em contato, o reclamante confirmou as alegações da companhia.
5. No entanto, em 18/09/2019, o reclamante destacou que os problemas afetos ao abastecimento de água voltaram a se repetir. Instada a se manifestar, a CEDAE informou, em 16/10/2019, que a falta de água no condomínio ocorria em função do longo período de estiagem da região, o que comprometia o abastecimento local.
6. No decorrer da instrução processual e observado o devido processo legal, restou identificada a inadequada prestação do serviço público pela CEDAE, conforme parecer conclusivo da Procuradoria desta agência.
7. Em novo contato com a Ouvidoria, em 11/11/2021, o reclamante informou que o problema relatado não foi solucionado. Sugeriu, ainda, acompanhamento diário da verificação da pressão de água, a fim de facilitar a constatação dos motivos. Com efeito, a CASAN solicitou, em 21/03/2022, que a CEDAE encaminhasse relatório da pressão de água

do imóvel do usuário, em um período de 7 (sete) dias.

8. Em resposta, a CEDAE informou que averiguou pressão regular de água. Ademais, afirmou que, apesar de se dispor a atender a solicitação da AGENERSA, o reclamante não autorizou a continuidade da execução do serviço.

9. Em 25/05/2022, a Ouvidoria informou que efetuou diversas tentativas de contato com a parte reclamante, mas não logrou êxito.

10. Instada a se manifestar, a CASAN entendeu que o objeto dos autos foi atendido. Por fim, a Procuradoria, considerando o parecer emitido pela CASAN, informou não se opor ao encerramento e posterior arquivamento do presente processo.

11. Em Razões Finais, a CEDAE corroborou os pareceres exarados pela AGENERSA, requerendo o encerramento do feito.

12. O **Processo E-22/007.469/2019** foi instaurado para apurar falta d'água em imóvel situado em Cosmos, tendo em vista a reclamação datada de 12/03/2019. Em contato com a Ouvidoria, a reclamante informou que não conta com o abastecimento regular em sua residência.

13. Instada a se manifestar, a CEDAE, em 23/08/2019, informou que o abastecimento de água é intermitente à noite e que, apesar disso, disponibiliza, como medida imediata, carro pipa gratuitamente. Afirmou, ainda, que foi iniciada obra de substituição da rede local, com previsão de 15 (quinze) dias para o término, tendo por objetivo a regularização do abastecimento na localidade em questão. Em contato com a Ouvidoria, a reclamante ratificou que o abastecimento estava ocorrendo durante o período noturno.

14. Em 13/09/2019, a usuária informou que as obras foram realmente finalizadas, mas restou vazamento em frente ao seu imóvel, o que configura, em seu entender, aparente motivo na irregularidade do abastecimento. Ademais, pontuou que, em vistoria anterior, foi retirado o selo do seu hidrômetro, sem recolocação posterior. Nos dias 06/11/2019 e 11/02/2020, a reclamante reiterou os termos de suas manifestações anteriores.

15. Em 23/11/2020, a CEDAE informou, que desde a conclusão das obras, ocorridas em setembro de 2019, o abastecimento foi normalizado. Além disso, destacou que, em 12/11/2020, a equipe técnica visitou o imóvel, constatando que o problema foi normalizado. Adicionalmente, a companhia esclareceu que a área do objeto do feito corresponde à AP-5, tendo como responsável a Concessionária Zona Oeste Mais S.A.

16. Em contato com a Ouvidoria, a reclamante informou que o abastecimento do imóvel foi normalizado. Entretanto, afirmou que o vazamento no hidrômetro persistia e, por isso, aguardava o responsável técnico da CEDAE para reforçar o lacre.

17. Intimada a se manifestar, a CEDAE informou, em 14/03/2022, que a contestação de vazamento no hidrômetro da reclamante é improcedente.

18. A Ouvidoria tentou contato com a reclamante nos dias 24/03/2022, 20/05/2022, 02/06/2022 e 10/06/2022, mas não logrou êxito.

19. Remetidos os autos novamente à CASAN, a Câmara técnica concluiu que o objeto do presente feito foi solucionado. A Procuradoria, por sua vez, opinou pela aplicação de penalidade à CEDAE, em virtude da mora em atender à solicitação

da usuária.

20. Em Razões Finais, a CEDAE ressaltou que a companhia atendeu a demanda de forma satisfatória e requereu o encerramento do presente processo.
21. No âmbito do **Processo E-22/007.271/2019** discute-se falta de água crônica em imóvel situado em Realengo/RJ, tendo em vista a reclamação datada de 24/01/2019.
22. Intimada a se manifestar, a CEDAE informou, em 14/06/2019, que tentou realizar vistoria técnica no imóvel em questão, mas verificou que o mesmo estava fechado e desabilitado.
23. Em prosseguimento à instrução processual, a Ouvidoria informou que tentou contato com a parte reclamante, via *e-mail* e telefone, mas também não logrou êxito.
24. Instada a se manifestar, a CEDAE informou, em 03/07/2020, que a região do objeto da presente demanda compreende a AP-5, tendo como responsável a empresa Zona Oeste Mais S.A. Outrossim, diante da nova situação jurídica, ressaltou que não pode apresentar respostas para o caso em tela.
25. Encaminhados os autos à CASAN, a Câmara técnica, em 18/04/2022, ratificou os argumentos colacionados na manifestação anterior da CEDAE.
26. Ato contínuo, a Procuradoria sugeriu o encerramento do feito.
27. Em Razões Finais, a CEDAE pontuou que, durante a tramitação do presente processo, foi identificada ausência de comprovação de falha no serviço prestado, requerendo, portanto, a conclusão do feito.
28. O **Processo E-22/007.236/2019** foi instituído nesta agência a partir de reclamação datada de 11/02/2019, sobre falta de água em imóvel situado em Macaé/RJ.
29. Intimada a se manifestar, a CEDAE, em 29/04/2019, destacou que a rua do objeto pleiteado está situada no final do sistema de abastecimento do bairro Riviera Fluminense (parte baixa) e o desabastecimento ocorreu por problemas no registro da rua Senador Tarcísio A, esquina com a rua Getúlio Vargas. Além disso, afirmou que o problema já tinha sido reparado e o abastecimento da região encontra-se em fase de normalização. Ademais, em 10/06/2019, a companhia informou que tentou efetuar vistoria técnica no imóvel, mas o reclamante não estava presente. Mesmo assim, realizou vistoria no imóvel vizinho, constatando a regularidade do abastecimento de água.
30. Em novo ofício, datado de 21/08/2019, a CEDAE informou que no dia 06/06/2019 foi realizado o devido reparo, normalizando o abastecimento, o que foi confirmado pelo reclamante.
31. Remetido o feito à CARES, à época responsável, conjuntamente com a CASAN, pela análise dos processos regulatórios afetos ao saneamento básico, foi ratificada a regularização do abastecimento de água. No entanto, a câmara técnica entendeu injustificável o tempo que a CEDAE levou para solucionar a ocorrência.
32. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico sugeriu aplicação de penalidade à companhia, em razão da discrepância até a conclusão do ato e pelo descumprimento dos arts 2º e 3º do Decreto 45.344/2015. [\[1\]](#)

33. Instada a se manifestar, a CASAN, em 04/02/2020, corroborou os pareceres emitidos pela CARES e também pela Procuradoria, no que se refere à aplicação de penalidade.

34. Em Razões Finais, protocoladas no dia 14/06/2021, a CEDAE requereu o encerramento do feito.

35. Por fim, o **Processo E-22/007.633/2019** foi instituído tendo em vista os termos da Deliberação AGENERSA n° 3.905/2019, art. 4º^[2], para apurar a execução do projeto Solicitação de Obra n° 040/17 que prevê a substituição da rede para PVC, objetivando aprimorar o abastecimento de água em imóvel situado em Realengo/RJ.

36. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício, em 26/03/2019, informando que, ao realizar vistoria técnica no imóvel objeto do feito, constatou rede de ferro fundido com abastecimento próximo a 2 m.c.a (metros de coluna d'água) por dia, apresentando melhorias no período noturno. Segundo a Companhia, a partir de 1 m.c.a já é possível realizar o abastecimento de reservatórios inferiores e, com isso, manter o abastecimento de água dos imóveis. Afirmou, ainda, que disponibiliza carro pipa sem custo, mediante solicitação, como medida paliativa.

37. Após intimada, a CEDAE informou, em 15/02/2022, que não foi preciso atender aos termos da Solicitação de Obra n° 040/17, tendo em vista que o abastecimento de água no imóvel já havia sido regularizado. A companhia esclareceu, ainda, que realizou a desobstrução da ligação do imóvel n° 244 da rua Joanésia e, como resultado, identificou uma melhora na pressão do abastecimento local.

38. Notificada a se manifestar, a reclamante por meio da Ouvidoria, em 20/05/2022, informou que o abastecimento de água em seu imóvel não apresentou nenhuma melhoria.

39. Encaminhados os autos à CASAN, a câmara técnica, em 25/05/2022, solicitou à CEDAE apuração de pressão no logradouro em questão.

40. Em resposta à solicitação efetuada pela CASAN, a CEDAE apresentou, em 21/06/2022, o relatório de medição de pressão durante um período de 7 (sete) dias realizado no imóvel em análise. A companhia anexou fotos das aferições, contendo as especificações exigidas pela CASAN. Por fim, afirmou que a residência possui cisterna (reserva interior) abastecida regularmente.

41. Em análise conclusiva, a CASAN entendeu que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista que o abastecimento foi normalizado por outra razão.

42. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico declarou não ser contrário ao encerramento do feito.

43. Em novo contato com a Ouvidoria, em 06/01/2023, a reclamante informou que a CEDAE solicitou sua autorização para efetuar os reparos, mas não finalizou adequadamente. Afirmou, também, que abriu uma cratera em sua rua, o que fez com que acumulasse água, provocando focos do mosquito da dengue. No mais, informou que precisa monitorar o uso do registro, uma vez que não pode deixá-lo aberto, pois sua fatura ultrapassa o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

44. Em Razões Finais, protocoladas no dia 03 de fevereiro deste ano, a CEDAE entendeu que não houve falhas no serviço prestado, requerendo, assim, o encerramento do feito.

45. Superados os fundamentos de fato, passo ao **exame de mérito**. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide. Constatada a normalidade do abastecimento de água e

restabelecimento dos serviços prestados à época pela CEDAE, a partir do plexo de medidas fiscalizatórias efetivadas pelos técnicos da AGENERSA e CEDAE, verifico, com exceção do Processo E-22/007.633/2019, exauridas as respectivas finalidades processuais.

46. A esse respeito, verifico que o Processo **E-22/007.271/2019** cumpriu as suas respectivas finalidades, com o rápido retorno da normalidade dos serviços prestados à época pela CEDAE.

47. Por sua vez, em relação aos Processos **E-22/007.251/2019**, **E-22/007.469/2019**, **E-22/007.236/2019** e **E-22/007.633/2019**, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização dos serviços questionados, tal como entendeu a Procuradoria da AGENERSA. Verificado nestes lesividade sim ao interesse público, porém de baixo impacto.

48. Adicionalmente, com relação ao Processo **E-22/007.633/2019**, entendo que compete à CASAN, com a intermediação da Concessionária Rio+Saneamento, empregar esforços, em até 30 (trinta) dias úteis, na melhor apuração e, se for o caso, solução imediata dos problemas que supostamente permanecem, na localidade em questão.

49. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

No Processo E -22/007.251/2019:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita;

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto

No Processo E -22/007.271/2019:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE

Art.2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo

No Processo E -22/007.469/2019:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita;

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto

No Processo E - 22/007.236/2019

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita;

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto

No Processo E-22/007.633/2019:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência

descrita;

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto;

Art. 3º - Determinar, em até 30 (trinta) dias úteis, que se empregue esforços por parte da CASAN, com a intermediação da Concessionária Rio+Saneamento, na melhor apuração e, se for o caso, solução imediata dos problemas que supostamente permanecem na localidade em questão. Sendo informado este conselho sobre o resultado desta determinação.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: I - prestar serviço adequado (...)

[2] Art. 4º - Determinar a abertura de processo regulatório para acompanhar a execução do projeto Solicitação de Obra nº 040/17, que prevê a substituição de rede para PVC, ora informado pela Companhia CEDAE para melhorar o fornecimento de água naquela localidade.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/04/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51057657** e o código CRC **10023AF5**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº, DE 27 DE ABRIL DE 2023

REF. CEDAE. Acompanhamento da execução do projeto S.O nº 040/2017, que prevê a substituição de rede para PVC objetivando melhorar o fornecimento de água na rua Joanésia, Realengo/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-22/007.633/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita;

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto;

Art. 3º - Determinar, em até 30 (trinta) dias úteis, que se empregue esforços por parte da CASAN, com a intermediação da Concessionária Rio+Saneamento, na melhor apuração e, se for o caso, solução imediata dos problemas que supostamente permanecem na localidade em questão. Sendo informado este conselho sobre o resultado desta determinação;

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/04/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 28/04/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 28/04/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/05/2023, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51064425** e o código CRC **D2CA8D4A**.

Referência: Processo nº E-22/007.633/2019

SEI nº 51064425

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476411

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4562 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000856. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.251/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476412

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4563 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº. 2019002191. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM COSMOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.469/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476413

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4564 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000886. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM REALENGO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.271/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476414

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4565 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001523. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM MACAÉ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.236/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476415

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4566 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO S.O Nº 040/2017, QUE PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO DE REDE PARA PVC OBJETIVANDO MELHORAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA JOANÉSIA, REALENGO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.633/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Determinar, em até 30 (trinta) dias úteis, que se empregue esforços por parte da CASAN, com a intermediação da Concessionária Rio-Saneamento, na melhor apuração e, se for o caso, solução imediata dos problemas que supostamente permanecem na localidade em questão. Sendo informado este conselho sobre o resultado desta determinação

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476416

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4567 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.52/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476417

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4568 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. AVALIAR A RESPONSABILIDADE DA CEDAE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CAENE NO RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/001613/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, por não comprovar a efetiva solução das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476418

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4569 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 202104785 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GAS. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/001683/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476419

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4570 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. COBRANÇAS INDEVIDADAS POR TROCA DE MEDIDOR E COBRANÇAS RETROATIVAS POR MEDIDOR TRAVADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.703/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 08/09/2019, dia em que houve o vencimento da primeira fatura com a cobrança retroativa, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e continuidade); QUARTA, § 1º, item 03 (instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo), combinado com DECÍMA, inciso IV (descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso VII, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 01/2007 (deixar de instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG junte ao presente processo a comprovação de que os valores indevidamente recebidos à título de cobrança retroativa foram devidamente devolvidos, compensados ou abatidos das faturas do usuário.

Art. 4º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 5º - Determinar que a SECEX informe ao PROCEN sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2476420

Secretaria de Estado da Mulher

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

ATO DA SECRETARIA

RESOLUÇÃO SEM Nº 07 DE 08 DE MAIO DE 2023

DESIGNA GESTOR DE TRANSPORTE E SUPLENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 148, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-500001/000178/2023, e

CONSIDERANDO o Art. 22 do Decreto nº 47.298, de 02 de outubro de 2020, que institui e regulamenta o novo SI/CETRANS - Sistema de Governança e Gestão de Transportes do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor Raphael Luiz Portella Amorim, ID Funcional nº 4412093-1, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Gestor de Transporte da Secretaria de Estado da Mulher (UG 590100).

Art. 2º - Fica designada a servidora Joyce de Abreu Pimenta Santos, ID Funcional nº 5112993-0, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Gestor Suplente de Transporte da Secretaria de Estado da Mulher (UG 590100), em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023

HELOÍSA AGUIAR
Secretária de Estado da Mulher

Id: 2476432